

LHX ENGENHARIA

EXPERTISE EM BONS NEGÓCIOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR YAGO SOUZA NUNES, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 38/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9269/2021

DATA DA ABERTURA: 14 de julho de 2021 às 9 h

PLATAFORMA: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa L H F ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o N° 02.315.110/0001-78, com sede e domicílio FL30 QD06 LT 21, Nova Marabá, Marabá /PA, CEP 68.507-380, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado através de Ata datada de 21/07/2021, que aceitou e habilitou os Lotes 03,06,07,09,10 e 11, vem Apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI-ME, "data vênua" I vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, na conformidade das razões que em anexo seguem.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a " Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para a execução do serviço comum de engenharia de reforma de alambrado em diversas quadras esportivas do município, de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de dispositivos legais, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

LHX ENGENHARIA

EXPERTISE EM BONS NEGÓCIOS

*“A legislação aplicável define que cada empresa, a depender do seu regime de apuração, contribuirá com alíquotas específicas em relação aos impostos devidos. No presente caso, a empresa L H F ENGENHARIA EIRELI – ME é optante pelo Simples Nacional, condição que pode ser confirmada no site do Simples Nacional, bem como em consulta ao Sintegra. Na condição de contribuinte Optante pelo sistema de tributação trazido pelo Simples Nacional, a empresa deveria apresentar encargos sociais **DESONERADOS**. Isto implicaria em percentuais menores nos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, bem como na não adoção da contribuição patronal de 20% do INSS sobre a folha de pagamento, que daria lugar ao pagamento de 4,5% de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, alíquota que constaria na composição do BDI da licitante, o que não ocorreu”*. (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas por esse motivo a recorrente não apresenta referências legais para embasar seus argumentos, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Da não desoneração da folha de pagamento

As regras da desoneração da folha de pagamento foram estabelecidas pela lei nº 12.546/2011 e alteradas pela lei 13161/2015 que ficou instituído que a partir de 01.12.2015, por força da Lei 13.161/2015 a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha é mais em conta, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita).

Embora as atividades do segmento da construção civil tenham sido contempladas pelo regime diferenciado, não é em todos os casos que uma empresa que executa obra ou serviço de construção civil faz jus ao direito de desoneração.

Não consta na lei LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015 e na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (lei do simples nacional) qualquer relação entre Opção do simples nacional e desoneração de folha de pagamento, sendo a desoneração uma opção da empresa assim como o regime de tributação do simples nacional.

Sendo uma opção o regime de Desoneração da folha de pagamento, a empresa *L H F ENGENHARIA EIRELI – ME fez a opção de não aplica-lo a sua folha de pagamento assim, seguindo a tabela de encargos sociais disponibilizados pela CAIXA e confecção do BDI de acordo com o ACÓRDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15.*

LHX ENGENHARIA

EXPERTISE EM BONS NEGÓCIOS

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU A LEGISLAÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **L H F ENGENHARIA EIRELI – ME**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Marabá/PA, 29 de julho de 2021.



L H F ENGENHARIA EIRELI – ME

Departamento jurídico